HABEAS CORPUS Nº 504.063 - AC (2019/0104375-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
		GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA - AC001864
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	:	ERICA PAMELA BISPO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ERICA PAMELA BISCO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0010829-43.2017.8.01.0001.

Consta dos autos que a paciente foi condenada pela prática de delitos de roubo em continuidade delitiva (art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 71, parágrafo único, ambos do Código Penal).

O impetrante sustenta que a prática de dois delitos acarreta o aumento da pena mais grave em 1/6, segundo a jurisprudência desta Corte. Porém, no caso, o aumento foi de 1/5.

Requer a redução da pena nesses termos, inclusive em liminar.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida. Porém, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruídos os autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator